

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – ÁREA INDUSTRIAL
(MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL) - 2013/2015**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FIRMAM O **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SINDUSCON-BA** E DO OUTRO LADO O **SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'ÁVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇÁS, ESPLANADA E ITANAGRA – SINDTICCC-BA**, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange os Empregados na área de Montagem e Manutenção Industrial, inclusive os Empregados das Empresas contratadas para prestarem serviços do ramo da construção civil na área industrial e às concessionárias dos serviços de Energia Elétrica, Telefonia e Saneamento Básico na área industrial, nos Municípios de Camaçari, Dias D'Ávila, Lauro de Freitas, Mata de São João, Pojuca, Catu, Cardeal da Silva, Entre Rios, Esplanada, Araçás e Itanagra, todos no Estado da Bahia.

CLÁUSULA 2ª - PISOS NORMATIVOS

Os Pisos Normativos a serem praticados na base territorial do **SINDTICCC – ÁREA INDUSTRIAL (MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL)**, terão a partir de **01 de Maio de 2013**, os seguintes valores:

FUNÇÕES	Maio/2013
	Salário/mês
Acoplador	1.708,61
Ajudante Comum	804,77
Ajudante Prático	844,15
Ajudante de Limpeza Industrial	951,92
Ajudante de Montagem e Manutenção	951,92
Almoxarife	1.708,61
Apontador	1.381,63
Apropriador	1.381,63
Armador	1.381,63
Assentador de Esquadrias	1.371,89
Assistente Administrativo	1.741,92
Auxiliar de Almoxarifado	1.381,63
Auxiliar de Topografia	1.381,63
Auxiliar Administrativo	1.445,65
Auxiliar de Enfermagem	1.445,65
Auxiliar de Escritório	1.445,65
Auxiliar de Planejamento	1.981,44
Auxiliar de Suprimento	2.098,25
Auxiliar Técnico	1.540,66
Auxiliar Técnico de Segurança	1.575,86
Azulejista	1.371,89

Cadista	1.381,63
Calceteiro	1.371,89
Caldeireiro	1.905,52
Caldeireiro Especializado ABRAMAN	2.939,50
Carpinteiro	1.381,63
Chapista	1.445,65
Desenhista	1.445,65
Desenhista Cadista	1.575,86
Eletricista de Alta Tensão (Linha Viva)	1.485,40
Eletricista de Força e Controle	1.905,52
Eletricista de Manutenção	1.905,52
Eletricista Especializado ABRAMAN	2.939,50
Eletricista Montador	1.708,61
Eletricista Predial	1.371,89
Encanador	1.905,52
Encanador Especializado ABRAMAN	2.939,50
Encanador Predial	1.381,63
Encarregado de Andaime	2.395,16
Encarregado de Caldeiraria	3.022,85
Encarregado de Civil	2.395,16
Encarregado de Elétrica	3.022,85
Encarregado de Isolamento	2.395,16
Encarregado de Mecânica	3.022,85
Encarregado de Montagem	3.022,85
Encarregado de Pintura	2.395,16
Encarregado de Solda	3.022,85
Encarregado de Tubulação	3.022,85
Ferramenteiro	1.540,66
Funileiro	1.708,61
Grafiteiro	1.540,66
Hidrojatista	1.905,52
Instrumentista Especializado ABRAMAN	2.939,50
Instrumentista Montador	1.905,52
Instrumentista de Sistema	1.912,16
Instrumentista Tubista	1.905,52
Isolador	1.445,65
Jatista	1.540,66
Jatista Predial	1.371,89
Laminador	1.708,61
Lixador	1.445,65
Lubrificador	1.905,52
Maçariqueiro	1.540,66
Maçariqueiro Predial	1.371,89
Marceneiro	1.371,89
Marteleteiro	1.381,63

4-1/2
M
L
D

Mecânico Ajustador	1.905,52
Mecânico de Manutenção	1.905,52
Mecânico de Máquinas	1.981,44
Mecânico de Refrigeração	1.905,52
Mecânico Especializado ABRAMAN	2.939,50
Mecânico Montador	1.905,52
Mestre de Caldeiraria	2.067,67
Mestre de Elétrica	2.067,67
Mestre de Instrumentação	2.067,67
Mestre de Limpeza Industrial	2.067,67
Mestre de Montagem	2.067,67
Mestre de Solda	2.067,67
Mestre de Tubulação	2.067,67
Montador	1.456,28
Montador Caldeireiro Especializado ABRAMAN	2.939,50
Montador de Andaime	1.540,66
Montador de Andaime Líder	1.641,89
Montador de Estrutura	1.540,66
Montador Regger	1.604,28
Motorista Carreteiro	2.067,67
Motorista de Carreta Munck	2.395,16
Motorista de Carro Leve	1.487,95
Motorista de Carro Pesado	1.708,61
Motorista de Caminhão Betoneira	1.485,40
Nivelador	1.540,66
Observador de Faixa de Duto	1.381,63
Observador de Segurança	1.445,65
Operador de Bate-Estaca	1.371,89
Operador de Betoneira	1.381,63
Operador de Empilhadeira	1.445,65
Operador de Guincho	1.371,89
Operador de Hidrojato	1.381,63
Operador de Máquinas Pesadas	2.395,16
Pedreiro	1.381,63
Pintor Industrial	1.445,65
Pintor Letrista	1.575,86
Plasmista	1.912,16
Refratarista	1.540,66
Rejuntador de Azulejos	844,15
Revestidor	1.445,65
Rigger	1.708,61
Serralheiro	1.540,66
Soldador de Chaparia	1.540,66
Soldador de Dutos	2.645,54
Soldador ER (Eletrodo Revestido-F1 a F4)	2.286,27

Soldador RX (M.C. e s. Oxc.)	1.981,44
Soldador Multiprocesso (Equip. ABRAMAN)	2.939,50
Soldador TIG (F6)	2.569,34
Soldador TIG/ER ou Ligas Especiais (TIG/ER, Aço Carbono-F4 e F5)	2.645,54
Técnico com CREA	2.939,50
Técnico de Enfermagem com COREN	2.939,50
Técnico de Materiais	2.334,47
Técnico de Segurança Junior	2.395,16
Técnico de Segurança Pleno	3.232,05
Torneiro Mecânico	1.905,52
Vigia	951,92

Parágrafo 2º - As diferenças salariais e seus reflexos relativos ao reajuste previsto nesta cláusula, deverão ser pagas junto a folha de pagamento relativa ao mês de julho de 2013.

CLÁUSULA 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

Os empregados que prestam serviços nos municípios abrangidos por esta CCT, e cujos salários não estejam enquadrados nos pisos normativos constantes neste Aditivo a CCT, terão, a partir de **01 de Maio de 2013**, os seus salários reajustados, aplicando-se o percentual de **10,0% (dez por cento)**, sobre os salários vigentes em 01 de agosto de 2012.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial, não havendo nenhuma hipótese de reajuste proporcional.

Parágrafo 2º - As diferenças salariais e seus reflexos relativos ao reajuste previsto nesta cláusula, deverão ser pagas junto a folha de pagamento relativa ao mês de agosto de 2013.

CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAS

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva que executarem trabalho extraordinário remunerarão as horas extras de seus empregados da seguinte forma:

- a) De 2ª a 6ª feira, serão pagas com o percentual de **70%** (setenta por cento).
- b) Aos sábados, domingos e feriados serão pagas com o percentual de **100%** (cem por cento).

Parágrafo Único - As horas extras serão assinaladas no cartão de ponto habitual.

CLÁUSULA 5ª - FOLGA MENSAL COMPENSADA

As regras relativas à(s) folga(s) mensal(is) compensada(s) serão aquelas dispostas na ata da audiência referente ao processo de nº 00453.2006.000.05.00.2 DCG, realizada no dia 22/08/2006, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Parágrafo 1º - Na hipótese das empresas tomadores de serviços concederem folga mensal compensada aos seus empregados, as empresas integrantes da categoria patronal que prestam serviços dentro das instalações fabris das primeiras, também adotarão o regime de compensação para os seus empregados que trabalham em regime administrativo, preferencialmente mediante o prolongamento da jornada diária em 25 (vinte e cinco) minutos durante todos os dias úteis do mês;

Parágrafo 2º– Nos casos em que a prestação de serviço se dê em empresas que não adotam, para seus empregados, o sistema de folga compensada ou naquelas em que o prolongamento da jornada diária de 25 (vinte e cinco) minutos for inviável, a compensação poderá ser feita com a prestação de horas extras, na proporção de uma hora extra por uma hora de folga, de 2ª a 6ª feira, até completar a quantidade de horas correspondente à folga;

Parágrafo 3º – Em ambas as hipóteses, o dia de folga será objeto de negociação entre as empresas e seus empregados;

Parágrafo 4º – Eventuais trabalhos na folga compensada serão objeto de troca de folga, a ser concedida antes da folga do mês seguinte e não serão remuneradas como horas extras.

CLÁUSULA 6ª - CESTA BÁSICA

Será concedida uma cesta básica aos trabalhadores abrangidos nos itens “a” a “c” do Parágrafo 1º, desta cláusula, desde que no mês anterior ao da concessão do benefício, tenham percebido salários iguais ou inferiores a dez salários mínimos vigentes. E que o trabalhador seja plenamente assíduo, entendendo-se como tal os empregados que não tiverem faltas injustificadas no referido período, bem como a inoportunidade de qualquer atraso no início da jornada até o limite de 75 minutos.

Parágrafo 1ª – A cesta básica será devida somente para os trabalhadores:

- A) Que atendam as condições estabelecidas no caput; ou
- B) Das empreiteiras que prestam serviços às concessionárias de Energia Elétrica, Saneamento Básico, Telecomunicações e obras públicas e que atendam as condições estabelecidas no caput;

Parágrafo 2º - A cesta básica mensal prevista nesta cláusula, a partir **01 de maio de 2013**, terá o valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)** e deverá ser concedida através de cartão alimentação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 3º - O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 4º - Durante a relação de emprego, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral para os efeitos desta cláusula.

Parágrafo 5º - A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

Parágrafo 6º - O período de gozo das férias é considerado de plena assiduidade para fins de concessão da cesta básica.

Parágrafo 7º - É vedada a comercialização, pagamento em pecúnia, venda ou troca da cesta básica total ou parcialmente, sob pena de se excluir do programa de concessão desse benefício o trabalhador que infringir esta condição.

CLÁUSULA 7ª - PAGAMENTOS DE SALÁRIO

As empresas iniciarão o pagamento dos salários de seus empregados no máximo, até uma hora antes do término da jornada normal de trabalho, não devendo ultrapassar de uma hora após o encerramento do expediente.

Parágrafo 1º– O pagamento será realizado sempre em dinheiro ou por crédito bancário em conta corrente;

Parágrafo 2º – Quando o dia do pagamento cair no Sábado, Domingo ou Feriado, será efetuado o pagamento no dia útil imediatamente anterior;

Parágrafo 3º – As empresas fornecerão contra cheques ou envelopes de pagamento ou recibo discriminativo dos pagamentos efetuados aos seus empregados, onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados com identificação da empresa;

Parágrafo 4º – As empresas aqui representadas concederão adiantamento quinzenal a seus empregados, em valor não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado. Aquelas que efetuarem o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente, deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 20 (vinte) de cada mês. As empresas que pagam o salário até o dia 30 (trinta) de cada mês deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 15 (quinze) do mesmo mês;

Parágrafo 5º – As diferenças salariais oriundas da aplicação do reajuste aqui previsto, deverão ser pagas até a folha de pagamento de competência julho/2013.

CLÁUSULA 8ª ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS

As empresas que tenham obras nos Municípios abrangidos pela Convenção Coletiva efetuarão, quando devido, o pagamento do adicional de periculosidade sobre as horas extras, acrescidas dos adicionais normativos.

CLÁUSULA 9ª - REMUNERAÇÃO DE HORA NORMAL NOTURNA

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo 1º - No percentual acima já estão incluídos o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos igual a 60:00 minutos conforme previsto no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo;

Parágrafo 2º - Para calcular o valor do adicional noturno, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,40) \times N$, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

CLÁUSULA 10ª - AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas aqui representadas pagarão ao dependente do Empregado falecido as despesas com funeral, desde que comprovadas, limitadas 2,5 (dois vírgula cinco) Pisos Salarial do Operário Qualificado à época do seu falecimento.

Parágrafo 1º - O dependente a que se refere o caput desta Cláusula é o beneficiário junto a Previdência Social;

Parágrafo 2º - O pagamento do benefício a que se refere esta Cláusula deverá ser feito por iniciativa das Empresas, independentemente de solicitação por parte do beneficiário.

CLÁUSULA 11ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus Empregados, até o limite de **R\$ 329,41 (trezentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos)**, a partir de **01 de maio de 2013**, por filho, por mês, nas seguintes condições:

- a** - O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;
- b** - As despesas a que se referem o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;
- c** - O valor estabelecido no Caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustamentos a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada;

CLÁUSULA 12ª - SEGURO EM GRUPO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As Empresas aqui representadas colocarão, a seu critério, à disposição dos seus Empregados, apólice de Seguro com cobertura para morte ou invalidez permanente, por motivo de acidente de trabalho, nas seguintes condições:

- a** - A cobertura para os casos aqui previstos não poderá ser inferior ao equivalente a 12 (doze) vezes o salário base do Empregado;
- b** - Nas Empresas que colocarem o Seguro à disposição dos seus Empregados, fica estabelecido que o Empregado aderirá automaticamente à apólice no ato da sua admissão, assim como aqueles que atualmente estão no exercício de suas funções;
- c** - As Empresas que não optarem em colocar o referido Plano de Seguro à disposição de seus Empregados, arcarão com as indenizações no valor estabelecido na alínea "a" desta Cláusula, em caso de morte ou invalidez permanente devidamente comprovada, por motivo de acidente de trabalho;
- d** - As Empresas poderão descontar na folha de pagamento, a participação do Empregado, a qual não poderá ultrapassar de 40% (quarenta por cento) do custo normal do prêmio do seguro.

CLÁUSULA 13ª - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS

As Empresas complementarão até o limite do salário líquido do Empregado, o benefício previdenciário, por motivo de doença ou acidente de trabalho, do 16º ao 120º dia do seu afastamento.

Parágrafo 1º- A complementação aqui prevista será compensável, com eventual indenização ao Empregado em decorrência de acidente do trabalho ou doença;

Parágrafo 2º- Dada à natureza previdenciária da complementação aqui fixada, a mesma não incorporará ao salário para qualquer efeito;

Parágrafo 3º- As complementações de que tratam esta Cláusula somente não serão asseguradas, nos casos de extinção das atividades da Empresa, na base territorial do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 14ª - DOS FERIADOS

Não haverá trabalho normal nos canteiros de obras e nos escritórios das Empresas, nos feriados previstos na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo 1º- As Empresas poderão adotar sistema de compensação de horas correspondentes para os dias de carnaval, 24 de dezembro e 31 de dezembro para que não haja trabalho naqueles dias;

Parágrafo 2º - Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, as empresas deverão reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação;

Parágrafo 3º - No caso do feriado cair em dias de segunda à sexta-feira, as empresas pode descontar ou compensar a seu critério a hora correspondente ao dia de sábado.

CLÁUSULA 15ª - TRANSPORTE

As Empresas aqui representadas, quando executando obra fora do perímetro urbano para onde não tenha linha regular de transporte Coletivo, concederão transporte gratuito adequado e seguro para os Empregados que nela estejam lotados, sendo vedado utilizar caçambas, caminhões e pick-up em rodovias federal, estadual, municipal e vias urbanas.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento do transporte de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito, não tendo este benefício natureza salarial;

Parágrafo 2º - As Empresas ficam obrigadas a fornecer vale transporte a seus Empregados, na forma da legislação vigente, quando não fornecerem transporte próprio e gratuito. No caso do fornecimento do vale transporte, o desconto em folha de pagamento, não poderá ser superior a 1,5% (um e meio por cento).

CLÁUSULA 16ª – ALIMENTAÇÃO

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão alimentação subsidiada ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor da alimentação.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que, a partir de **01 de maio de 2013**, o valor facial do vale refeição será de **R\$ 11,57** (onze reais e cinquenta e sete centavos).

Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão, sem ônus para seus Empregados lotados nos canteiro de obras e escritórios dos canteiros de obras, o café da manhã no início da jornada de trabalho, composto de 02 (dois) pães de 50 (cinquenta) gramas, com queijo e manteiga e 01 (um) copo de 200 (duzentos) ml de café com leite.

Parágrafo 3º - As Empresas manterão instalações adequadas para as refeições dos seus Empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

Parágrafo 4º - De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a duas horas, as Empresas fornecerão lanche gratuito aos seus Empregados, na 2ª (segunda) hora de trabalho.

Parágrafo 5º - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão Alimentação subsidiada na forma do Caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 6º – Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento da alimentação de que trata esta cláusula, não será incorporado ao salário para nenhum efeito, mesmo que o fornecimento seja gratuito.

Parágrafo 7º – As empresas que possuem empregados alojados serão obrigadas a fornecer o jantar gratuito.

CLÁUSULA 17ª - ESTABILIDADE DO EMPREGADO

Fica assegurado aos Empregados a estabilidade provisória no emprego nas hipóteses e condições seguintes:

a - Por trinta dias, nos casos de gozo de auxílio doença, a contar da data do retorno ao trabalho;

b - Por 12 (doze) meses, nos casos de acidente do trabalho com afastamento, a contar da data da alta médica desde que o afastamento tenha sido por período superior a 15 (quinze) dias;

c - Ao Empregado que esteja faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço ou por idade, desde que tenha 03 (três) anos de trabalho contínuo ou 05 (cinco) anos de trabalhos descontínuos, na mesma Empresa e na mesma base territorial de atuação do Sindicato Profissional aqui conveniente, quando solicitada por escrito pelo Empregado, que deverá comprovar as condições acima;

d - A empregada gestante desde a data da comprovação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto;

e- Ao Dirigente Sindical eleito para o cargo conforme determina a Lei vigente (C.L.T. art. 542 parágrafo). 3º), cujos membros eleitos constam da ata de posse vigente, em número máximo de sete (7), conforme dispõe o art. 522 da CLT.

Parágrafo único - As estabilidades provisórias, inclusive as previstas em Lei, serão estendidas a todas as obras localizadas no âmbito da base territorial do seu respectivo Sindicato, exceto nas hipóteses de paralisação ou término de serviços, ou paralisação ou término de obra, pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

CLÁUSULA 18ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As Empresas colocarão à disposição de seus Empregados os Equipamentos de Proteção Individual conforme determina a legislação vigente, sendo obrigatória a sua utilização, objetivando proteger a saúde e a integridade física do Empregado.

Parágrafo 1º - As Empresas deverão orientar todos os seus Empregados sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI;

Parágrafo 2º - O Empregado que usar os EPI'S de forma inadequada ou se recusar a utilizá-los, será advertido pela Empresa e o fato será comunicado ao Sindicato dos Empregados para que o mesmo também o oriente adequadamente;

Parágrafo 3º - No caso de reincidência o Empregado será punido na forma da legislação vigente;

Parágrafo 4º - Quando da admissão do Empregado, serão dadas instruções e orientações preventivas no que concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como às demais medidas de proteção individual e coletiva indispensável à proteção de sua saúde e integridade física;

Parágrafo 5º - Nas obras em que ficar comprovada a execução de atividades em áreas perigosas como tal definido em Lei, as Empresas deverão fornecer uniforme nas mesmas condições dos Equipamentos de Proteção Individual;

Parágrafo 6º - É obrigatório o fornecimento gratuito pelo Empregador de vestimenta de trabalho, e sua reposição quando danificado;

Parágrafo 7º - As empresas deverão proceder à lavagem dos uniformes contaminados, dos trabalhadores que exerçam atividades de limpeza de dutos, diques, valas, valetas contaminadas, tanques e separador de bombas, em obras industriais e daqueles que venham a trabalhar diretamente com equipamentos contaminados fora destas áreas.

CLÁUSULA 19ª - ÁGUA POTÁVEL

As Empresas disporão de filtros e bebedouros de água potável, para utilização de seus Empregados, com jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, sendo proibido o uso de copos coletivos.

Parágrafo Único - As Empresas instalarão bebedouros nos canteiros de obras desde que atenda às necessidades dos grupos de Empregados.

CLÁUSULA 20ª - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

As Empresas manterão em funcionamento instalações sanitárias masculinos e feminino que deverão ser constituídas de lavatórios, vasos sanitários, mictórios, chuveiros, vestiários, devendo observar as normas de higiene.

Parágrafo 1º - As Empresas manterão nestes locais para uso dos seus Empregados, os seguintes materiais de higiene: sabão, papel higiênico e quando necessário desengraxante;

Parágrafo 2º - As Empresas manterão instalações sanitárias respeitando o Código de Obra do Município.

CLÁUSULA 21ª - REFEITÓRIO

As Empresas manterão instalações adequadas para a refeição dos Empregados, nos locais de trabalho, colocando a disposição, gratuitamente, pratos, talheres, copos, guardanapos de papel, toalhas de mesa e cadeiras ou similares, para essa finalidade.

CLÁUSULA 22ª - DIA DO EMPREGADO ABRANGIDO POR ESTA CONVENÇÃO.

O dia 19 de março será considerado "Dia do Empregado na Indústria da Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial, não havendo trabalho normal neste dia.

CLÁUSULA 23ª - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

O Empregado perceberá durante as férias a remuneração que lhe for devida na data da concessão, incluindo-se na mesma os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, desde que habitualmente percebido.

Parágrafo 1º- Se no momento das férias o Empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes;

Parágrafo 2º- Junto com a remuneração das férias será pago o abono estabelecido pelo artigo 7º da Constituição Federal, cujo valor corresponderá a 1/3 da remuneração de férias;

Parágrafo 3º - O início das férias individuais ou coletivas não deverá coincidir com os dias de sábado, domingo e feriado;

Parágrafo 4º - Na hipótese de o Empregado vir a ser afastado do serviço em decorrência de acidente do trabalho, ser-lhe-á assegurado, no seu retorno, o cômputo do período trabalhado. Não será computado o período de afastamento e gozo do benefício para esse efeito.

CLÁUSULA 24ª - AUXÍLIO CRECHE

As Empresas cumprirão as determinações constantes dos Parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso creche prevista na Portaria nº 3.296 de 03.09.86 do Ministério do Trabalho, ou adoção de serviços conveniados.

CLÁUSULA 25ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado que, substituir outro que tenha salário superior ao seu, em período de férias ou por tempo superior a trinta dias, fará jus à respectiva diferença salarial durante o período em que perdurar a substituição,

CLÁUSULA 26ª - CONTRATAÇÃO DE SUB-EMPREITEIRAS PELAS EMPRESAS

Os contratos de empreitada e subempreitada devem ser celebrados com empreiteiros e/ou subempreiteiros constituídos sob a forma de pessoa jurídica, devidamente organizada e registrada nos órgãos competentes e com endereço e sede claramente especificados nos instrumentos contratuais.

Parágrafo 1º - É vedada a contratação de tarefeiros e subempreiteiros sem personalidade jurídica própria, e demais condições do caput desta cláusula. A empreiteira principal que assim proceder, se obriga a efetuar diretamente o pagamento dos salários dos Empregados de subempreiteiro, desde relativo à obra;

Parágrafo 2º - A contratante principal, deverá fazer a retenção de um percentual das faturas de pagamento dos empreiteiros e/ou subempreiteiros suficiente para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, em relação ao Empregado contratado, exigido-lhes, a cada mês, prova de quitação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada, inclusive o seguro de vida em grupo e demais condições prevista nesta convenção;

Parágrafo 3º - Nos contratos de empreitadas e/ou subempreitadas, a contratante principal integrante da categoria de construção civil, montagem e/ou manutenção responderá pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrarem, cabendo, todavia, aos Empregados o direito de reclamação contra a contratante principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do empreiteiro e/ou subempreiteiro;

Parágrafo 4º - a contratante principal integrante da categoria de construção civil, montagem e/ou manutenção deverá informar ao Sindicato Profissional os dados da pessoa jurídica, do endereço e sede do empreiteiro e/ou subempreiteiro, bem como o prazo, o efetivo previsto e a descrição dos serviços contratados.

CLÁUSULA 27ª - JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho será de 44 horas semanais. Não haverá trabalho normal aos sábados, sendo que as horas correspondentes serão compensadas de 2ª a 6ª feira pela prorrogação da jornada. Esta Prorrogação não deverá ultrapassar à 01 hora e trinta minutos por dia.

Parágrafo 1º - Haverá uma tolerância de 60 (sessenta) minutos por mês para entrada em serviço do Empregado, sem nenhum prejuízo, desde de que o atraso não seja superior a 30 (trinta) minutos no mesmo dia;

Parágrafo 2º - Os Empregados estão dispensados de registrar em cartões de ponto os intervalos durante a mesma jornada de trabalho;

Parágrafo 3º – Não sendo possível conceder o intervalo de 11 horas entre jornadas,, as empresas pagarão o período correspondente com o acréscimo dos adicionais normativos sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 28ª - ABONOS DE FALTAS

As Empresas não farão descontos nos salários dos Empregados, quando eles deixarem de comparecer ao serviço, desde que apresentem documentos comprobatórios nas seguintes situações:

- a - Até 03 (três) dias consecutivos ou não, a critério do empregado, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua Carteira Profissional, viva sob sua dependência econômica, devendo a comunicação ser feita dentro dos trinta dias seguintes;
- b - Até três dias consecutivos em virtude de casamento;
- c - Até cinco dias consecutivos em virtude do nascimento de filho no decorrer da primeira semana devendo o registro ser efetuado nesse período;
- d - Por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue;
- e - Até dois dias consecutivos ou não, para o fim de alistamento eleitoral;
- f - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;
- g - Por um dia para o recebimento do PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local de trabalho;
- h - Até dois dias consecutivos ou alternados nos casos de adoção de crianças com até um ano de idade;
- i - Pelo tempo necessário a realização de provas do Concurso Vestibular e do ENEM, desde que pré-avisado a Empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- j - Por um dia no caso de falecimento de sogro ou sogra.

CLÁUSULA 29ª - RESCISÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As homologações das rescisões contratuais dos Empregados com 12 (doze) meses ou mais de vínculo empregatício, serão realizadas, preferencialmente, na sede do Sindicato Profissional aqui conveniente, observados os requisitos legais, devendo o Empregado ser notificado pela Empresa.

Parágrafo 1º- Os direitos ou parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho deverão ser pagos nos seguintes prazos:

- a - até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;
- b - até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento;

Parágrafo 2º - Na hipótese de divergência nas parcelas rescisórias as homologações deverão ser efetuadas com as devidas ressalvas, ficando certo que as homologações nestes casos, referem-se somente às parcelas consideradas corretas;

Parágrafo 3º - O reajuste determinado pela política salarial, no curso do aviso prévio, beneficiará o Empregado, ainda que o mesmo tenha recebido antecipadamente a indenização correspondente ao período do aviso, o qual integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais;

Parágrafo 4º - As rescisões do contrato de trabalho de Empregados analfabetos deverão ser homologadas, exclusivamente, no Sindicato Profissional ou Delegacia Regional do Trabalho;

Parágrafo 5º – A Empresa que dispensar o Empregado sem justa causa, no período de trinta dias que anteceder à data base de sua categoria profissional, deverá pagar-lhe, no

recibo da rescisão contratual, a título de indenização adicional prevista no artigo 9º da lei 6708, de 30 de outubro de 1979, mantida pela lei 7238, de 29 de outubro de 1984, o valor correspondente a um salário base mensal;

Parágrafo 6º – Mediante solicitação do empregado, as empresas preencherão os formulários AAS e PPP. com laudo técnico quando for o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias para empresas com até 1000 (mil) empregados e de até 45 (quarenta e cinco) dias para aquelas com mais de 1000 (mil) empregados, na base territorial do SINDTICCC.

CLÁUSULA 30ª - LIBERAÇÃO DE SINDICALISTAS

Os Dirigentes Sindicais serão liberados pelas Empresas para ficarem permanentemente à disposição do Sindicato Profissional, na forma da Lei, e nas seguintes condições:

- a - O total de Dirigentes Sindicais liberados não poderá ser superior a 07 (sete);
- b - A liberação de 07 (sete) dos Dirigentes de que trata a alínea "a" desta Cláusula será efetuada com ônus para as Empresas. Para tanto, o SINDTICCC/BA encaminhará ao SINDUSCON/BA a relação dos 07 (sete) Dirigentes que deverão ser liberados com ônus para as Empresas;
- c - Não será liberado mais de 01 (um) Dirigente por Empresa;

Parágrafo Único - As Empresas que não tiverem mais obras na base territorial abrangida pela presente Convenção, ficam desobrigadas de remunerar os Dirigentes Sindicais cedidos na forma da alínea "b" desta Cláusula.

CLÁUSULA 31ª - CURSOS E CONGRESSOS - ESTABILIDADE

Poderão ser liberados até quinze Empregados, sendo um por Empresa, sindicalizados ou não, para participarem de Cursos, Assembleias, Seminários e Congressos desde que estes eventos não impliquem em ausências superiores há cinco dias, intercalados ou contínuos, por Empregado liberado, durante o período de vigência deste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA 32ª - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

O representante dos Empregados de que fala o art. 11 da Constituição Federal terá mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de reeleição, o qual gozará de estabilidade provisória no emprego até o final do mandato, salvo as hipóteses de término de obra, final do contrato por prazo determinado, extinção da atividade da Empresa, pedido de demissão do Empregado e despedida por justa causa (esta precedida de inquérito judicial).

Parágrafo único - A eleição do representante será realizada no âmbito de cada Empresa de mais de 150 (cento e cinquenta) Empregados, ficando a cargo e responsabilidade do Sindicato Profissional a eleição, cujos votos serão diretos e secretos.

CLÁUSULA 33ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON/BA, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS”, para com a finalidade de remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON/BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON/BA, sito a Av. Tancredo Neves, nº 1632, Ed. Salvador Trade Center, Torre Sul, Salas 2101 a 2104, Caminho das Árvores, CEP: 41820-020 - Salvador-BA. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 30/08/2013;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- c) Para as Empresas associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON/BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para pagamento até a data estabelecida.

Parágrafo 3º – Após o dia 30/08/2013, o recolhimento da contribuição assistencial das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 34ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As Empresas descontarão a partir do mês de maio de 2013, a título de contribuição assistencial, 2% (dois por cento) do salário base de todos os seus Empregados já reajustados, sindicalizados ou não, de acordo com ata da Assembleia Geral da Categoria.

Parágrafo 1º - Fica facultado ao Empregado o direito de se opor ao desconto aludido no Caput desta Cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual, a qualquer momento, após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, sem nenhuma interferência ou participação das Empresas;

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 3º abaixo, até o décimo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 3º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao SINDTICCC/BA, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Empregados que deverá fornecer às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Empregados,

e seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados. As empresas ficam obrigadas a fornecer mensalmente a relação nominal dos empregados com os respectivos valores de contribuição, até o último dia útil de cada mês. As empresas que não receberem a guia de recolhimento deverão solicitar ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 35ª - DESPESAS DE RETORNO

Toda vez que a Empresa arremeter Empregados para trabalhar fora de seus municípios de origem, ficará obrigada a garantir o seu retorno quando despedir injustamente ou em face do termo final do contrato, arcando com as despesas necessárias para o retorno dos Empregados ao local de origem.

CLÁUSULA 36ª - CIPA

As Empresas instalarão as CIPA's em seus canteiros de obras ou frente de trabalho, com eleição livre dos Representantes dos Empregados, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 1º - As eleições para as CIPA's deverão ser convocadas através de Edital amplamente divulgado, e comunicadas à Entidade Sindical Profissional com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias da eleição;

Parágrafo 2º - As CIPA's serão constituídas na forma da Lei vigente, devendo atuar exclusivamente dentro de seus objetivos legais, ou seja, segurança e prevenção de acidente de trabalho.

CLÁUSULA 37ª - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

As Empresas cumprirão o que estabelece a NR-4.

CLÁUSULA 38ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA/ ACIDENTE DE TRABALHO

As Empresas disporão, nas obras com mais de 100 (cem) Empregados, de enfermaria ou serviço similar para os atendimentos de primeiros socorros.

Parágrafo 1º - No caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa providenciará a sua imediata remoção para local de atendimento adequado, arcando com as despesas de transporte e exames;

Parágrafo 2º - As Empresas deverão manter, em todos os canteiros de obras, itens hospitalares para curativos necessários a prestação dos primeiros socorros em caso de acidente, bem como um profissional da área médica nos canteiros com mais de 50 (cinquenta) operários. No caso de acidente do trabalho cuja gravidade exija atendimento de urgência especializado, a Empresa se responsabilizará pelo transporte do acidentado e arcará com as despesas do atendimento de emergência, até que o mesmo seja transferido, para uma unidade pública ou conveniada que tenha condições de dar continuidade ao tratamento;

Parágrafo 3º - No caso de acidente do trabalho previsto no Parágrafo Segundo acima, a Empresa deverá acompanhar o atendimento ao acidentado, até que o mesmo não corra risco de vida;

Parágrafo 4º - As responsabilidades da Empresa de que tratam os Parágrafos 02 e 03 acima não se aplicam nos casos de acidentes considerados "de trajeto", exceto quando o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da Empresa;

Parágrafo 5º - As Empresas realizarão, gratuitamente, exames médicos clínicos semestrais em seus Empregados quando as atividades estiverem sendo realizadas em locais insalubres e, anualmente nos demais casos;

Parágrafo 6º - Caso o Empregado seja demitido até 60 (sessenta) dias antes do exame clínico anual de que trata o parágrafo anterior, a Empresa, ainda assim, o realizará;

Parágrafo 7º - As Empresas enviarão para o Sindicato Profissional cópia da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

CLÁUSULA 39ª - ATESTADOS MÉDICOS

As Empresas acolherão os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos Empregados, desde que fornecidos por Profissionais credenciados pelo INSS ou Clínica conveniada pela Empresa ou médico conveniado do sindicato profissional. Na hipótese da empresa contar com serviço médico próprio, o empregado poderá ser avaliado pelos médicos da empresa, caso seja de seu interesse, para que o atestado médico possa ser validado.

CLÁUSULA 40ª - MEDICAMENTOS

Os remédios receitados pelo médico da Empresa e existentes no canteiro de obras ou frente de trabalho, serão fornecidos aos Empregados sem ônus para estes.

Parágrafo Único - No caso de acidente do trabalho os remédios receitados por médico da Empresa, ou na sua ausência por médico que esteja acompanhando o acidentado, os medicamentos serão pagos pela Empresa.

CLÁUSULA 41ª - TRABALHO DE DEFICIENTE

As empresas contratarão pessoas com deficiência de acordo com o disposto na Lei 8.213/91 e no Decreto Regulamentar n. 5.296/2004.

CLÁUSULA 42ª – CONTRATAÇÃO

As empresas que executarem obras e serviços na base territorial do SINDTICCC obrigam-se a contratar pelo menos 70% (setenta por cento) da mão de obra direta no Estado da Bahia, excetuando-se os de serviços especializados e serviços emergenciais.

CLÁUSULA 43ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os operários admitidos serão submetidos a um período de prova não superior a 30 (trinta) dias, ficando isentos dessa prova os que já trabalharam para o mesmo Empregador na mesma função.

CLÁUSULA 44ª – CONTRATO POR OBRA CERTA

Nos contratos de trabalho por obra certa ou tempo de serviço determinado, às empresas se comprometem a anotar nas CTPS dos empregados nos prazos de Lei, entregando a cada um dos trabalhadores, uma cópia do seu contrato individual de trabalho, onde constará data

do início e término do contrato, por prazo determinado ou identificação dos serviços e obras nos contratos por obra certa.

Parágrafo único – Será considerado contrato de trabalho por prazo indeterminado, na hipótese do empregado ser despedido antes do término da obra ou serviço determinado.

CLÁUSULA 45ª - FERRAMENTA DE TRABALHO

As Empresas fornecerão aos Empregados todas as ferramentas necessárias ao serviço no início do horário de trabalho, recebendo-as de volta no final da jornada.

A chave de catraca, para os montadores de andaimes, deverão ser fornecidas pelas empresas.

Caso as Empresas optem por deixar as ferramentas sob a responsabilidade dos Empregados, providenciarão armários adequados e seguros para a guarda.

CLÁUSULA 46ª - ESPECIFICIDADE DOS SERVIÇOS

O Empregado não poderá ser obrigado pela Empresa a executar serviços que não sejam da especialidade para a qual foi contratado.

CLÁUSULA 47ª - AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL

No pedido de demissão e no recibo de quitação, a assinatura do Empregado deverá ser aposta, após sua formalização e preenchimento, sobre a data datilografada. Desse documento deverão constar às assinaturas de duas testemunhas, destinando-se uma via ao Empregado. Sendo o Empregado analfabeto, as assinaturas acima referidas serão apostas por pessoa indicada pelo Empregado e da sua confiança, a seu rogo, contendo, ainda sobre a data, sua impressão digital, tudo sob pena de invalidade dos atos.

CLÁUSULA 48ª - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Ficam os Empregadores obrigados a fornecer recibo dos documentos entregues por seus Empregados, para as finalidades legais, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e de devolução.

CLÁUSULA 49ª - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio para os trabalhadores aqui representados será indenizado quando de seu desligamento sem justa causa pelo empregador, devendo obedecer a tabela abaixo:

TEMPO DE SERVIÇO	AVISO PRÉVIO (DIAS)
Até 02 anos incompletos	30
2 anos completos	33
3 anos completos	36
4 anos completos	39
5 anos completos	42
6 anos completos	45
7 anos completos	48
8 anos completos	51
9 anos completos	54
10 anos completos	57
11 anos completos	60
12 anos completos	63
13 anos completos	66

14 anos completos	69
15 anos completos	72
16 anos completos	75
17 anos completos	78
18 anos completos	81
19 anos completos	84
20 anos completos	87
21 anos completos	90

Parágrafo único: Para os avisos prévios concedidos nos casos de Parada para Manutenção, deverão obedecer a legislação trabalhista vigente.

CLÁUSULA 50ª - QUADRO DE AVISOS

As Empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de aviso, nos locais de trabalho, para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político partidária, bem como ofensas morais e informações que atinjam a intimidade, honra, privacidade e imagem dos Empregados (privacidade), dos dirigentes sindicais e empresários.

CLÁUSULA 51ª - COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O Empregado despedido por justa causa deverá ser avisado, por escrito, constando o motivo da dispensa, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

CLÁUSULA 52ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As Empresas aqui representadas assinarão a Carteira profissional dos seus Empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão na mesma a função para a qual o Empregado foi contratado, devendo ser devolvida ao mesmo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 1º - As Empresas entregarão a seus Empregados, mediante comprovante, cópias de contrato individual de trabalho, recibos, inclusive de rescisão contratual, e os acordos para compensação e prorrogação de horário de trabalho, quando for o caso;

Parágrafo 2º - É proibida a retenção da CTPS para o empregado que não for contratado, podendo a empresa proceder ao seu cadastramento, devolvendo no ato a referida CTPS mediante recibo;

Parágrafo 3º - No caso do empregado entregar a CTPS e não comparecer no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a empresa fará imediatamente uma comunicação ao Sindicato Laboral registrando o ocorrido. Esta comunicação liberará a empresa de qualquer punição.

CLÁUSULA 53ª - COMPENSAÇÕES DE FERIADOS

Os Acordos individuais Coletivos de Trabalho destinados à compensação de dias intercalados (dias pontes), ou ainda para mudança de horário de trabalho, celebrados entre empregados e empresas serão sempre comunicados por escrito ao Sindicato dos Empregados com antecedência mínima de 07 (sete) dias corridos da data em que se pretende iniciar a vigência do acordo.

CLÁUSULA 54ª - APRENDIZADO E RECICLAGEM PROFISSIONAL

As Empresas envidarão esforços no sentido de estabelecer a celebração de convênio entre o SINDUSCON/BA e o SENAI, para a criação de uma Escola de Formação Profissional, onde serão matriculados menores aprendizes e reciclados os profissionais do segmento.

Parágrafo Único – A título de estímulo à qualificação profissional dos empregados do segmento e elevação dos níveis de qualidade e produtividade do setor as empresas se obrigam a pagar um adicional salarial mensal de 3% (três por cento) do salário base a todos os empregados que participem e concluam, com aproveitamento, os cursos autorizados pela empresa, desde que tal curso seja compatível com a função exercida pelo empregado, e que seja ele (empregado) habilitado, mediante o respectivo certificado, e dentro das seguintes características, conforme o que estabelecem as alíneas abaixo:

- a) Curso realizado e ministrado por entidade de reconhecida capacidade na área de qualificação profissional, tais como SENAI e outras do mesmo nível, com duração mínima de 200 (duzentas) horas, cujo custeio será efetuado pela empresa diretamente às entidades certificadoras;
- b) A inclusão do percentual no salário dar-se-á após aprovação do empregado no curso autorizado, mediante a respectiva certificação;
- c) O incremento salarial aqui estabelecido será pago mensalmente, não podendo, em nenhuma hipótese, ser cumulativo, independentemente da quantidade de cursos, e será pago enquanto o empregado estiver na mesma função que exercia quando foi autorizado a frequentar o curso;
- d) O valor será pago em rubrica separada com o título "Adicional de Qualificação Profissional";

CLÁUSULA 55ª - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas firmarão convênio farmácia, para que seus empregados possam adquirir medicamentos. O limite de compra será de **R\$ 110,00** (cento e dez reais), sendo estas despesas descontadas integralmente dos empregados que utilizarem o convênio, em folha de pagamento ou na rescisão contratual.

Parágrafo 1º – Para ter direito ao Convênio Farmácia o empregado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Ter ultrapassado o período de experiência;
- b) Não estar usufruindo do fornecimento de medicamentos como estabelece a cláusula 39 da CCT – Área Industrial.

Parágrafo 2º – Fica estabelecido que o convênio farmácia de que trata esta cláusula não será considerado como salário para nenhum efeito.

CLÁUSULA 56ª - PRÊMIO APOSENTADORIA

As empresas aqui representadas concederão aos seus empregados, uma única vez, um prêmio por ocasião da aposentadoria do empregado, equivalente a 01 (um) salário que o mesmo percebia na época da concessão da aposentadoria, nas seguintes condições:

Parágrafo 1º – O prêmio será devido aos empregados que, ao adquirirem a condição de aposentável, estejam trabalhando há mais de 03 (três) anos contínuos ou cinco anos descontínuos na mesma empresa;

Parágrafo 2º – Para receber o referido prêmio, o empregado deverá fazer uma solicitação à empresa, por escrito, com a devida comprovação do tempo de serviço de que trata o Parágrafo Primeiro, desta cláusula.

CLÁUSULA 57ª - PENALIDADE

Fica estabelecida a multa de 01 (um) salário base do empregado, devida no mês da ocorrência, pelas empresas e pelas entidades acordantes, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, revertida em favor do empregado ou Sindicato prejudicado e dobrada em caso de reincidência.

CLÁUSULA 58ª - DATA BASE

Fica mantido o dia 01 de Maio como data base da Categoria abrangida por esta Convenção.

CLÁUSULA 59ª - PRAZO DE VIGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho terá vigência no período de **01 de maio de 2013 a 30 de abril de 2015**. Ressalvadas, entretanto, as cláusulas 2ª – Pisos Normativos, 3ª – Recomposição Salarial para os Demais Empregados, 6ª – Cesta Básica, 11ª – Auxílio para Assistência a Filhos Excepcionais, 16ª – Alimentação e 56ª – Convênio Farmácia, que serão objeto de negociação na próxima data base.

CLAÚSULA 60ª – PLANO DE SAÚDE


As empresas implantarão para os empregados, com seis meses ou mais de vínculo contínuo com mesmo empregador, plano de saúde básico de acordo com ANS, com a participação dos empregados de 20% (vinte por cento) do custo mensal do plano e coparticipação nas consultas.

Parágrafo único – Para as empresas que já concedem aos seus empregados, plano de saúde em condições mais favoráveis do que as previstas no caput, prevalecerão sempre as mais vantajosas para os empregados.

Salvador-Ba, 22 de julho de 2013.

SINDUSCON-BA


Carlos Alberto Matos Vieira Lima
Presidente


Rogélio Veiga Peleteiro
Diretor de Relações Trabalhistas


João Batista C. de Vasconcelos
Gerente de Relações Trabalhistas


Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
Jurídico

SINDTICCC-BA


Antonio Ubirajara S. Souza
Coordenador


Francisco Silva Filho
Secretário Geral


Elba C. Lima Muritiba
Assessoria Jurídica